



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003262-27.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante EDIVALDO SILVA SOUZA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003262-27.2024.8.26.0348

COMARCA: Mauá - 1ª Vara Cível

APELANTE: Edivaldo Silva Souza

APELADO: Banco Agibank S/A.

Voto nº 11.151

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS BANCÁRIOS.**

I. Caso em Exame:

Revisional de contrato bancário. Abusividade dos juros em empréstimo consignado. Revisão contratual, restituição de valores pagos indevidamente e inversão do ônus da prova. Extinção sem resolução do mérito por inércia do autor em emendar a inicial. Pedido de gratuidade da justiça indeferido por indícios de capacidade financeira.

II. Questão em Discussão:

Verificar a concessão da gratuidade da justiça ao Apelante e homologar o acordo firmado entre as partes antes da sentença.

III. Razões de Decidir:

O art. 98 do CPC assegura gratuidade à parte que comprovar incapacidade financeira. Documentos anexados demonstram hipossuficiência do Apelante, aposentado com renda previdenciária. Acordo formalizado entre as partes antes da sentença, com cumprimento comprovado, requer homologação para extinção do processo com resolução de mérito, conforme art. 487, III, "b", do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita é devida quando

comprovada a hipossuficiência econômica. 2. A homologação de acordo firmado entre as partes deve ser realizada quando cumprido e ausente vícios.

Vistos.

Trata-se de Ação “Revisional de Contrato Bancário em Razão de Juros Abusivos cumulada com Tutela Antecipada e Repetição de Indébito” movida por Edivaldo Silva Souza contra Banco Agibank S/A. alegando que as taxas de juros aplicadas em empréstimo consignado contratado foram abusivas. Aduziu que os encargos cobrados superaram os limites fixados pelo INSS para operações dessa natureza, afrontando o CDC, os princípios da boa-fé e da equidade contratual. Requereu a revisão do contrato para adequação da taxa do Custo Efetivo Total aos limites normativos, a restituição dos valores pagos indevidamente e a inversão do ônus da prova. Requereu, ainda, tutela de evidência para determinar à Ré a exibição do contrato, bem como a exclusão de cláusulas consideradas abusivas.

Sobreveio a sentença (fls. 27/28) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, diante da inércia do Autor em cumprir a determinação de emendar a inicial. O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido sob o fundamento de que haveria indícios de capacidade financeira. Ausente citação do Réu, não foram impostas custas e despesas processuais.

Apelou o Autor (fls. 31/42) alegando que a sentença violou seu direito de acesso à justiça ao extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais. Em preliminar, requereu a concessão da gratuidade da justiça, afirmando que sua aposentadoria e despesas fixas comprovavam sua hipossuficiência. No mérito, sustentou que a declaração de pobreza era suficiente para o deferimento do benefício e que as partes firmaram acordo antes da sentença, cuja homologação foi requerida. Pleiteou a reforma da sentença

para concessão da justiça gratuita e homologação do acordo.

Sem apresentação de contrarrazões
(fl.117).

Recurso tempestivo e o preparo não recolhido ante ao pedido de justiça gratuita apresentado em razões recursais.

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida.

A reforma da sentença se impõe, pois, além de restarem preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça ao Apelante, a homologação do acordo firmado entre as partes é medida necessária, evitando prejuízo à solução consensual da lide.

Inicialmente, quanto à justiça gratuita, o art. 98 do CPC assegura o benefício à parte que demonstrar não possuir condições financeiras para pagar as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento. O Juízo indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, diante da inércia do Apelante em atender à determinação para apresentação de documentos.

Contudo, com a interposição do presente recurso, foram anexados documentos comprobatórios de sua situação financeira (fls. 43/108), demonstrando que o Apelante é aposentado, aufera renda exclusivamente de benefício previdenciário, e tem despesas mensais fixas que comprometem sua capacidade de custear o processo. O art. 99, §3º, do CPC prevê que a alegação de insuficiência econômica por pessoa natural goza de presunção de veracidade, salvo prova em sentido contrário, o que não se verifica nos autos. Assim, impõe-se a reforma da sentença para deferir a benesse pleiteada.

Além disso, o Juízo não observou que as partes formalizaram acordo antes da sentença (fls. 23/25), por meio do qual o Apelado se comprometeu a pagar determinada quantia ao Apelante e liquidar o contrato discutido na lide. O cumprimento do acordo foi efetivado, conforme comprovante de pagamento carreado pelo Apelado às fls. 109/110, na qual também requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

O ordenamento jurídico privilegia a autocomposição dos litígios, conferindo-lhe primazia sobre o prosseguimento da demanda. O art. 487, III, "b", do CPC dispõe que a solução consensual da lide enseja a extinção do feito com resolução de mérito, sendo dever do Magistrado homologar o acordo celebrado entre as partes quando ausentes vícios que o tornem nulo. No caso, não há qualquer ilegalidade na transação, que foi livremente pactuada e já integralmente cumprida.

A não homologação do acordo configura erro processual, contrariando os princípios da economia processual e da celeridade, além de impedir a concretização da vontade das partes. O próprio Apelado, ao requerer a extinção do feito com base no art. 924, II, do CPC, reconhece que a obrigação foi adimplida, o que evidencia a desnecessidade da continuidade do processo.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder ao Apelante o benefício da justiça gratuita, assegurando seu direito de acesso à jurisdição; e homologar o acordo firmado entre as partes e já cumprido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora